



**ESTADO DO CEARÁ**  
**SECRETARIA DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**  
**SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO**

RESOLUÇÃO N.º: 541 / 99

SESSÃO DE 07/10/99

PROCESSO DE RECURSO N.º: 2.054/95      A.I. N.º: 353792/95

RECORRENTE: FRANCISCO LUCIANO ALBUQUERQUE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA

CONSELHEIRO RELATOR: JOSÉ PAIVA DE FREITAS

**EMENTA:**

CURSO DO PROCESSO BAIXADO EM  
DILIGÊNCIA. DECISÃO POR MAIORIA DE  
VOTOS.

**RELATÓRIO:**

DISPENSADO

## VOTO DO RELATOR:

Relata o AI em apreciação que o contribuinte **FRANCISCO LUCIANO ALBUQUERQUE** efetuou vendas de diversas mercadorias sem documentação fiscal, consoante levantamento quantitativo de estoque procedido pelos fiscais autuantes.

Analisando os autos do processo, especialmente a xerocópia do Termo de Início de Fiscalização anexa em fls. 03, verificamos a existência de rasura no campo destinado à aposição, pelo agente do Fisco, da data da apresentação dos livros e/ou documentos fiscais por parte do contribuinte, necessários às diligências de fiscalização.

Referida rasura nos impossibilita de identificar, com clareza e precisão, qual a data efetiva para a apresentação dos livros e/ou documentos fiscais: se no dia 09/10/95, ou se no dia 04/10/95.

Considerando que não consta nos autos do presente processo, como deveria constar, o original do Termo de Início de Fiscalização, e com fundamento nos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa do contribuinte.

Considerando, por fim, que a diligência anteriormente solicitada e cujos resultados vão apensos em fls. 49 e 50 não foram suficientes para firmar consenso entre os ilustres Conselheiros desta colenda 2.<sup>a</sup> Câmara, de sorte a possibilitar o julgamento do presente processo, decidimos pela solicitação de nova diligência à Célula de Perícias e Diligências Fiscais do Contencioso Administrativo Tributário, nos termos seguintes:

1. Anexar aos autos o original da via do Termo de Início de Fiscalização n.º 116673 **destinada ao contribuinte**;
2. outras informações que se façam necessárias.

É o voto.

J.P.F.

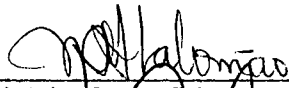
**DECISÃO:**

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente o contribuinte: **FRANCISCO LUCIANO ALBUQUERQUE.**, e recorrida a: **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1.ª INSTÂNCIA,**

**RESOLVEM,** os membros da Segunda Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, converter o curso do presente processo em **DILIGÊNCIA**, nos termos propostos no voto do Relator, em acorde com a manifestação oral do digno representante da douda Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do ilustre Conselheiro Alberto Cardoso Moreno Maia, que votou contrário à solicitação de diligência, por entender que uma eventual apresentação da via do Termo de Início de Fiscalização destinada ao contribuinte não teria o condão de sanar a rasura existente no citado documento.

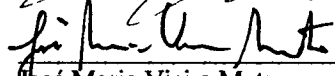
**SALA DAS SESSÕES DA 2.ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS,** Fortaleza, aos 19 de outubro de 1999.

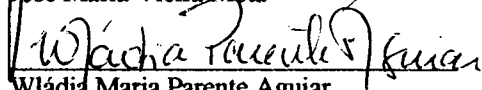
**CONSELHEIROS:**

  
\_\_\_\_\_  
Maria Diva Santos Salomão

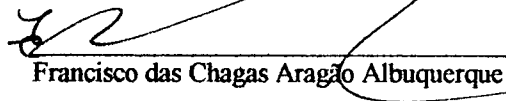
  
\_\_\_\_\_  
José Amarillo Belém de Figueiredo


  
\_\_\_\_\_  
Moacir José Barreira Danziato

  
\_\_\_\_\_  
José Maria Vieira Mota

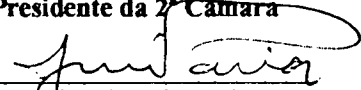
  
\_\_\_\_\_  
Wlândia Maria Parente Aguiar

  
\_\_\_\_\_  
Alberto Cardoso Moreno Maia

  
\_\_\_\_\_  
Francisco das Chagas Aragão Albuquerque

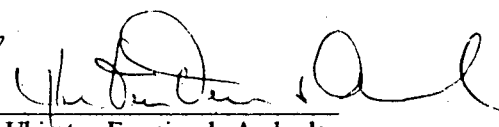
  
\_\_\_\_\_  
José Ribeiro Neto

Presidente da 2ª Câmara

  
\_\_\_\_\_  
José Paiva de Freitas

Conselheiro Relator

**FOMOS RESENTES:**

  
\_\_\_\_\_  
Ubiratan Ferreira de Andrade

Procurador do Estado

\_\_\_\_\_  
Consultor Tributário